

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 12689/000.764/88-15
SESSÃO DE Nº : 26 maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.272
RECURSO Nº : RD/302-0.220
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL.

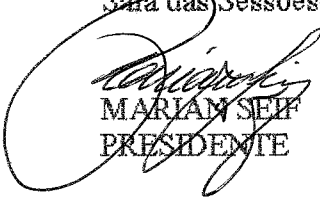
Quebra natural (falta), admitida pela Instrução Normativa nº 012/76, tem como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador, para efeito da aplicação de multas, não podendo ser estendida, para fins de dispensa de tributos.

Recurso negado.

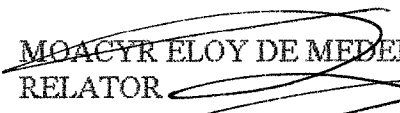
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto que provia o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 1995.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente, por motivo não justificado o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral



Processo Nr. 12689-000.764/88-15

Recurso Nr. RD/302-0.220

Recorrente : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA.

Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T O R I O

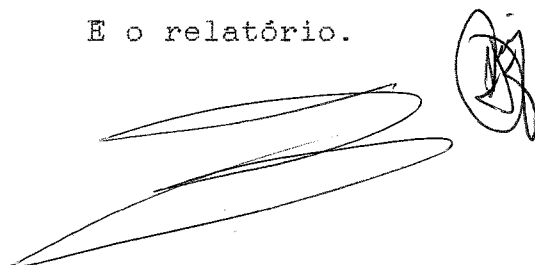
Em decisão proferida nos termos do acórdão nr. 302.32.082, a recorrida sentenciou o não provimento ao recurso voluntário então julgado, por entender incabível a extensão do disposto na IN SRF nr. 012/76, para fins de dispensa dos tributos incidentes sobre a falta de produtos transportados a granel.

Com base em jurisprudência mencionada, a recorrente defende a tese de que são inevitáveis as quebras, para mais ou para menos, até o limite de 5% do total manifestado.

Reporta-se, ainda, a recorrente ao Laudo do I.N.T. que considera a imprecisão do método de medição responsável por diferenças quantitativas da ordem de 5%, pleiteando a reforma da decisão recorrida e, conseqüente, acolhimento de suas razões recursais.

A Fazenda Nacional defende a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature in dark ink is written over the text. To the right of the signature is a circular stamp containing a monogram, likely the official seal of the reporting officer.

Proc. 12689/000764/88-15
RD N. 302.0.220

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Este recurso especial se restringe ao questionamento sobre a extensão, ou não, do disposto na IN SRF n. 012/76, para efeito de se considerar a isenção do imposto para a mercadoria extraviada ou avariada.

A quebra natural admitida pela IN SRF n. 95/84, como tolerância da perda em quebra, para cobrança de tributos é de 1% (um por cento) do total manifestado para granéis sólidos, e 0,5% (meio por cento), para granéis líquidos.

A Instrução Normativa SRF n. 12/76, ao admitir o limite de falta em até 5% (cinco por cento) do peso manifestado, teve como único objetivo excluir a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação da multa, não eximindo-o do pagamento do tributo devido.

O Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030, de 05/03/85, estabelece em seu art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

O art. 481 do R.A., em seu parágrafo 3. estabelece que não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie mercadoria extraviada ou avariada.

A recorrente insurge-se ainda, quanto ao método de medição adotado na alfândega, arqueação, mas ao ser intimada a apresentar o Relatório de Ulagem, que entende, ser o documento hábil, não o fez.

O "Relatório de Ulagem" não é documento exigido pela legislação aduaneira, que entretanto o aceita também como prova.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

mfc a:csrf220v

